

EMENDA Nº 168

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se o art.100 do anteprojeto:

~~Art. 100. É assegurado às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica, nos termos estabelecidos em regulamento emitido pela autoridade de aviação civil, a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação.~~

~~§ 1º O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema capaz de desenvolver projetos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos que cumprem com os requisitos e padrões mínimos de segurança definidos neste Código.~~

~~§ 2º O certificado de organização de fabricação tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema de fabricação e controle que assegure que toda unidade fabricada estará conforme o projeto de tipo aprovado.~~

~~§ 3º A autoridade de aviação civil emitirá as aprovações e os certificados previstos neste Código, ou emendas a estes, em até 3 (três) dias e, para tanto, aceitará, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória fornecida pela pessoa jurídica certificada nos termos desse artigo. O previsto no presente § 3º não se aplica à emissão dos certificados de organização de projeto ou dos certificados de organização de fabricação.~~

~~§ 4º Caso a pessoa jurídica desenvolvedora de projetos ou a pessoa jurídica fabricante não seja a pessoa jurídica detentora dos certificados de organização de projetos ou organização de fabricação, respectivamente, ambas as pessoas jurídicas serão civil e solidariamente responsáveis pela documentação referida no § 3º deste artigo.~~

~~§ 5º É facultado à autoridade de aviação civil realizar auditoria nos sistemas certificados na forma deste artigo, para avaliar se os mesmos cumprem os requisitos, processos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos aplicáveis.~~

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a maior parte do conteúdo do artigo em tela não se adequa à proposta para o CBA, ao qual cabe a edição de normas gerais e abstratas. Sugere-se, portanto, a supressão do artigo em tela, incorporando suas diretrizes e orientações ao art. 99.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA